

Nova Friburgo, 21 de dezembro de 2022.

Ofício Gabinete nº 233/2022.

Ref.: Anteprojeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar, conforme as normas regimentais, Projeto de Lei Municipal versando sobre a criação de novo programa de incentivo às microcervejarias artesanais de Nova Friburgo.

O presente Anteprojeto de Lei caminha no sentido de trazer benefícios e incentivos similares aos criados pela Lei Municipal nº 4.409/15, que perdeu sua vigência em decorrência do decurso do prazo de cinco anos previstos para a sua duração.

A normativa citada trouxe inúmeros benefícios para incentivar o setor microcervejeiro de Nova Friburgo, concedendo-lhe vantagens de natureza fiscais e tributárias com o intuito de fomentar o setor. Entretanto, o prazo de duração de apenas cinco anos do programa foi muito exíguo, ainda mais que parte dele perpassou durante a pandemia.

O setor de microcervejarias artesanais é de suma relevância para fomento de diversos outros dentro do Município, sendo ferramenta fundamental para o incentivo turístico, o que justifica um tratamento diferenciado e a concessão de benefícios temporários para que possa se melhor estruturar e atrair novos investimentos.

Ademais, é importante que o presente Projeto de Lei seja aprovado ainda este ano, possibilitando, assim, a concessão dos benefícios de incentivos tributários já em janeiro de 2023, o que justifica o requerimento de sessão extraordinária para a deliberação.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
G A B I N E T E D O
P R E F E I T O

Dessa forma, pelas razões expostas, requiro a autuação do presente Anteprojeto de Lei Ordinária e a convocação de sessão extraordinária, conforme previsão do art. 80, §1º, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, para submissão a deliberação do Douto Plenário.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 21 de dezembro de 2022.

JOHNNY MAYCON
PREFEITO



ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre estabelecimento do Programa de incentivo às microcervejarias artesanais no âmbito do município de Nova Friburgo, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE MICROERVEJARIA ARTESANAL

Art. 1º. Para efeitos desta Lei considera-se microcervejaria artesanal a indústria cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 2.400.000 L (dois milhões e quatrocentos mil litros), considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes à coligadas ou à controladora.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO DO PROGRAMA E DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS

Art. 2º. Fica estabelecido o programa de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no âmbito do município de Nova Friburgo.

Art. 3º. Para a efetivação do programa de que trata o art. 2º, a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão concederá tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias em funcionamento no Município, assim como para as que irão aqui se instalar, pelo período de até 3 (três) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei.



Art. 4º. Serão concedidos os benefícios desta Lei somente às microcervejarias artesanais que observarem e cumprirem as exigências previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal, em especial, as disposições previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 5º. O tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias artesanais compreenderá:

§1º. Para os novos estabelecimentos:

I – isenção, no primeiro ano de vigência desta lei, de 100% (cem por cento) do Imposto predial Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Emissão de Alvará;

II – isenção, no segundo ano de vigência desta lei, de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Emissão de Alvará;

III – isenção, no terceiro ano de vigência desta lei, de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Emissão de Alvará.

§2º. Para os estabelecimentos já instalados no Município na data de entrada em vigor desta lei:

I - isenção, no primeiro ano de vigência desta lei, de 50% (cinquenta por cento) do Imposto predial Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Emissão de Alvará;

II – isenção, no segundo ano de vigência desta lei, de 30% (trinta por cento) do Imposto Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Emissão de Alvará;

III – isenção, no terceiro ano de vigência desta lei, de 10% (dez por cento) do Imposto Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Emissão de Alvará.



Art. 6º. A atividade de microcervejaria artesanal, desde que observado o limite de produção anunciado no *caput* do art. 1º desta Lei, é considerada para efeito de licenciamento como de baixo impacto ambiental, ficando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano sustentável autorizada a utilizar o processo de Licenciamento Ambiental Simplificado para legalização do empreendimento.

Parágrafo único. As empresas beneficiadas, de acordo com o *caput* deste artigo, pagarão somente a Taxa de Licenciamento Ambiental Simplificado.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão adotará mecanismos para a desburocratização da emissão do Alvará de Licença e Registro de Funcionamento.

§ 1º. A Prefeitura Municipal de Nova Friburgo poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidos pelas empresas beneficiadas por esta Lei, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

§ 2º. Fica assegurado, para as empresas beneficiadas por esta Lei, o acesso à comercialização coletivas das cervejas e chopes artesanais em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo para serem realizados em áreas públicas, obrigando-se o promotor e/ou realizador do evento, a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para a comercialização.

§ 3º. Para gozar dos benefícios desta Lei, bem como para comercializar nos espaços públicos, a microcervejaria só poderá oferecer produtos que possuam Registro de Produto expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



§ 4º. A obrigação da qual se trata o §2º deste artigo fica dispensada quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público do referido evento não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcóolicas.

§ 5º. Fica assegurado, para as empresas beneficiadas por esta Lei, a isenção de 100% (cem por cento) da Taxa de Emissão de Alvará, quando da participação em eventos coletivos realizados em áreas públicas e/ou privadas no município de Nova Friburgo.

Art. 8º. Os estabelecimentos localizados no Município de Nova Friburgo, que comercializarem as cervejas e chopes artesanais, produzidos na cidade de Nova Friburgo, receberão isenção de até 50% (cinquenta por cento) no valor do IPTU, desde que atinjam volume de compra destes produtos de, no mínimo, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no período compreendido entre janeiro a agosto do ano anterior.

§ 1º. Attingido o valor disposto no *caput* deste artigo, o estabelecimento passa a fazer jus a um desconto, conforme tabela progressiva constante do Anexo I.

§ 2º. Para a concessão do benefício deste artigo e de forma a estimular a produção e desenvolvimento do polo microcervejeiro, é imprescindível que seja comercializada a cerveja ou chope artesanais de mais de 01 (um) fabricante local, não podendo haver a concentração da venda em mais de 70% (setenta por cento) de um único fabricante.

§ 3º. As isenções previstas nesta Lei só se aplicam à obrigação tributária principal (imposto), ficando excluídas as obrigações acessórias, multas, encargos e/ou congêneres.

§ 4º. A tabela progressiva, a que alude o §1º deste artigo, constará do Anexo I da presente Lei.

§ 5º. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não isentam o contribuinte das obrigações dispostas no art. 14 do Código Tributário Municipal, bem como deverão ser requeridos



anualmente, conforme normas previstas em Decreto regulamentador e, no que couber, às demais normas do Código Tributário Municipal.

§ 6º. Nas hipóteses onde a microcervejaria ou o estabelecimento comercial figure como locatário dos respectivos imóveis a serem beneficiados por esta Lei, a isenção só poderá afetar a matrícula onde é desenvolvida a atividade principal, seja a de produção, no caso das microcervejarias, seja a de comercialização, restritivamente ao IPTU, nos casos dos estabelecimentos comerciais.

§ 7º. Ficam excluídos do benefício outros imóveis eventualmente locados para fins distintos, observadas as regras constantes do Decreto que regulamentará a presente Lei e as normas do Código Tributário Municipal.

Art. 9º. Os benefícios desta Lei estendem-se exclusivamente às microcervejarias instaladas e com produção ativa na cidade de Nova Friburgo, bem como aos estabelecimentos comerciais regularmente formalizados, respeitando-se as normas e regras tributárias em vigor, conforme regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão e demais Secretarias afetas ao tema.

Art. 10. Ficam elencadas as Secretarias de Finanças, Turismo, Meio Ambiente, Cultura e a Fundação Dom João VI de Nova Friburgo, para envidar esforços na implementação desta Lei e para a promoção e integração do setor produtivo de cervejas e chopes artesanais com o setor de turismo da cidade, com a promoção da cultura local e com a Rota Cervejeira do Estado do Rio de Janeiro, criada na Região Serrana do Estado.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO E DO SELO PARA A PRODUÇÃO

Art. 11. Será certificada pelo poder público municipal a produção artesanal que atender aos critérios abaixo definidos:



- I - respeito aos valores históricos, sociais e culturais da cidade de Nova Friburgo;
- II - obediência às normas ambientais Federais, Estaduais e Municipais;
- III - adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;
- IV - respeito aos regulamentos e leis federais relacionados à comercialização do produto;
- V - permissão para visitação pública da unidade produtora, de acordo com normas e programação definidas em conjunto com o órgão municipal de turismo.

§ 1º. O Poder Público Municipal, ouvidos os fabricantes de cervejas artesanais, estabelecerá, mediante Decreto, os critérios técnicos para a certificação bem como para a confecção do selo “Cerveja Artesanal de Nova Friburgo”.

§ 2º. O Poder Público Municipal manterá sistemas de informações com o cadastro de produtores, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento das ações de fomento ao setor.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei mediante a expedição de Decreto regulamentador.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 21 de dezembro de 2022

JOHNNY MAYCON
PREFEITO



ANEXO I

VALOR DO IPTU	DESCONTO
até R\$ 360,00	50%
R\$ 360,01 até R\$ 720,00	45%
R\$ 720,01 até R\$ 1.440,00	40%
R\$ 1.440,01 até R\$ 2.880,00	35%
R\$ 2.880,01 até R\$ 5.760,00	30%
R\$ 5.760,01 até R\$ 11.520,00	25%
R\$ 11.520,01 até R\$ 23.040,00	20%
R\$ 23.040,01 até R\$ 46.080,00	10%
Acima de R\$ 46.080,01	5%



Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

	2023	2024	2025
Indicação Legislativa nº 113/2022	0,00	0,00	0,00
Estimativa de Impacto Orçamentário (D/B)	0,000%	0,000%	0,000%
Estimativa de Impacto Financeiro (D/C)	0,000%	0,000%	0,000%

*(D)

Resultado Primário 2022	66.202.000	(A)
Receita Esperada em 2023	757.997.620	(B)
Disponibilidade Financeira p/ despesas 2023	824.199.620	(C)
Resultado Primário 2023	76.132.300	(A)
Receita Esperada em 2024	897.997.620	(B)
Disponibilidade Financeira p/ despesas 2024	974.129.920	(C)
Resultado Primário 2024	82.752.500	(A)
Receita Esperada em 2025	995.997.620	(B)
Disponibilidade Financeira p/ despesas 2025	1.078.750.120	(C)

DECLARAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº101

A **Indicação Legislativa nº 113/2022** de autoria do Vereador **Max Bill** anexada no processo nº 18.424/2022, apresenta adequação orçamentária e financeira apenas a partir do exercício de 2023, uma vez que ainda consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023 a previsão de Renúncia de Receita ocasionada pela Lei de Incentivo Fiscal nº 4.409, de 31/08/2015. Destacamos assim que a Renúncia de Receitas correspondentes a Indicação Legislativa foi considerada na estimativa de receita, nos termos do art. 14, Incisc I, da LC nº 101, de 04/05/2000, não afetando as metas de resultados fiscais da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023. **Em concluso, a Indicação Legislativa apresenta adequação à Lei Orçamentária Anual de 2023, também encontra consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e o Plano Plurianual 2022-2025, apenas quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF.**

Nova Friburgo, 14 de Outubro de 2022.

[Assinatura]

Rodrigo França Silva

Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão
Mat. 63.189